



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10410.722317/2018-60</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2202-011.891 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	7 de abril de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	MUNICIPIO DE FEIRA GRANDE
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2015

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. CONHECIMENTO PARCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO CONHECIMENTO. PROVA. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. GILRAT. ENQUADRAMENTO POR DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE. BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. FALTA DE INDIVIDUALIZAÇÃO POR OMISSÃO DO SUJEITO PASSIVO. MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO LEGAL.

**I. CASO EM EXAME**

1.1. Recurso voluntário interposto contra decisão que julgou improcedente a impugnação e manteve lançamento de contribuições previdenciárias incidentes sobre remunerações de segurados empregados e contribuintes individuais, bem como contribuições destinadas ao GILRAT, relativas ao período de apuração de 2015.

1.2. O lançamento foi constituído com base em dados informados pelo próprio contribuinte em sistemas oficiais, diante da não apresentação de documentos solicitados durante a fiscalização. A decisão de primeira instância manteve integralmente o crédito tributário.

1.3. A parte-recorrente sustenta, em síntese, incorreções na base de cálculo, indevida incidência sobre verbas indenizatórias, erro no enquadramento do GILRAT, ausência de individualização de contribuintes individuais, direito a abatimentos e impropriedade da multa de ofício.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2.1. A questão em discussão consiste em: (i) saber se é válido o lançamento realizado com base em dados declarados pelo próprio contribuinte diante

da ausência de apresentação de documentos; (ii) saber se há erro no enquadramento do GILRAT e na base de cálculo das contribuições; (iii) saber se a ausência de individualização de contribuintes individuais invalida o lançamento; (iv) saber se há direito a abatimentos por valores supostamente pagos ou retidos; e (v) saber se a multa de ofício pode ser afastada ou reduzida.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. Não se conhece da alegação de inconstitucionalidade da multa de ofício, nos termos da Súmula CARF nº 2: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

3.2. O indeferimento do pedido de diligência ou perícia não configura cerceamento de defesa quando formulado de forma genérica, sem indicação de objeto, quesitos ou necessidade concreta, nos termos da Súmula CARF nº 163: “O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.”

3.3. O enquadramento do GILRAT deve observar a atividade preponderante informada pelo próprio contribuinte, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 8.212/1991 e do art. 202 do Regulamento da Previdência Social. No caso, o lançamento utilizou os dados declarados em GFIP, sem demonstração de erro.

3.4. A alegação de baixa acidentalidade não afasta o lançamento, pois eventual contestação do FAP deve ocorrer em procedimento próprio, não sendo apreciável neste processo.

3.5. A apuração da base de cálculo com base em dados do próprio contribuinte é válida quando este, regularmente intimado, não apresenta a documentação solicitada. Alegações genéricas desacompanhadas de prova não afastam o lançamento.

3.6. A exclusão de verbas da base de cálculo exige demonstração concreta das rubricas efetivamente tributadas. A ausência de apresentação de folhas de pagamento impede a verificação das alegações.

3.7. O abatimento de valores supostamente pagos, retidos ou quitados em ações judiciais depende de comprovação documental individualizada, inexistente nos autos.

3.8. A exigência de contribuições sobre contribuintes individuais é válida quando baseada em dados informados pelo próprio contribuinte, sendo sua a responsabilidade pela individualização dos prestadores.

3.9. A alegação de aplicação de alíquota de 11% não procede, pois o lançamento refere-se à contribuição patronal prevista no art. 22, III, da Lei nº 8.212/1991.

3.10. A multa de ofício é de aplicação vinculada nos casos de lançamento de ofício, nos termos do art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996, sendo irrelevante a alegação de ausência de dolo ou má-fé.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, exceto as alegações de inconstitucionalidade, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento

*Assinado Digitalmente*

**Thiago Buschinelli Sorrentino** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Ronnie Soares Anderson** – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Raimundo Cassio Goncalves Lima (substituto[a] integral), Thiago Buschinelli Sorrentino, Ronnie Soares Anderson (Presidente).

## RELATÓRIO

Por brevidade, transcrevo o relatório elaborado pelo órgão julgador de origem, 6ª Turma da DRJ/POA, de lavra da Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil Lilian Kerber Bolsson (Acórdão 10-63.652):

Do lançamento

Este processo compreende o Auto de Infração "Contribuição Previdenciária da Empresa e do Empregador", relativo ao lançamento das contribuições previdenciárias da empresa incidentes sobre as remunerações dos segurados empregados (competências 01/2015 a 13/2015) e contribuintes individuais que lhe prestaram serviços (competências 01/2015 a 12/2015), e das contribuições para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - GILRAT, incidentes sobre as remunerações dos segurados empregados (competências 01/2015 a 13/2015).

O montante do crédito tributário, constituído em 12/07/2018, corresponde a R\$ 8.159.772,76 (oito milhões, cento e cinquenta e nove mil, setecentos e setenta e dois reais e setenta e seis centavos).

De acordo com o Relatório Fiscal do Auto de Infração (fls. 13 a 17), o contribuinte foi intimado em três ocasiões diferentes a apresentar documentos, entre eles balancetes de despesa e resumos de folhas de pagamento, mas não o fez. Assim, a fiscalização utilizou valores informados pelo próprio sujeito passivo no relatório Balanço Anual (DCA).

A autoridade tributária apresentou os seguintes esclarecimentos sobre o lançamento:

#### DA DIFERENÇA ENTRE SICONFI E GFIP

3.1 Lançamento correspondente às contribuições incidentes sobre as diferenças entre as remunerações pagas e/ou creditadas aos segurados empregados informadas através do relatório SICONFI - Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro, no elemento de despesa 04 - Contratação por Tempo Determinado e elemento de despesa 11 - Vencimento e Vantagens Fixas - Pessoal Civil, e às declaradas pelo sujeito passivo na GFIP (Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social). No Anexo I podem ser verificados os valores dos elementos de despesa 04 e 11 relativos ao ano de 2015. Faz-se necessário a divisão destes valores por 13, que são os meses do ano mais o 13º salário. Sendo assim, no Anexo II tem-se os valores por competência. Destes valores é necessário deduzir o que foi declarado pelo sujeito passivo na GFIP antes do início da ação fiscal. Essa diferença é considerada como base de cálculo da contribuição previdenciária.

3.2 Os valores lançados pela fiscalização encontram-se discriminados no Demonstrativo de Apuração Contribuição Previdenciária da Empresa e do Empregador e nos Anexos I e II.

#### DOS CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS SICONFI

4.1 Levantamento correspondente às contribuições incidentes sobre as diferenças entre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados contribuintes individuais informadas através do relatório SICONFI - Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro, no elemento de despesa 36 -

Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física. Os valores informados pelo sujeito passivo no elemento de despesa 36 foram os seguintes:

Ano	Elemento	de	Despesa	(R\$)
2015	1.431.357,92			

Necessário se fazer a divisão dos valores acima por 12 (doze) competências. Assim, no Anexo III, tem-se os valores referentes ao elemento de despesa 36. Convém ressaltar que o sujeito passivo não declarou, em nenhuma competência, contribuintes individuais na GFIP. Desta forma os valores constantes no anexo III foram considerados como base de cálculo de contribuição previdenciária.

4.2 Os valores lançados pela fiscalização encontram-se discriminados no Demonstrativo de Apuração Contribuição Previdenciária da Empresa e do Empregador e no Anexo III.

Referido acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2015  
ALEGAÇÕES SEM COMPROVAÇÃO.

As alegações genéricas e desacompanhadas de provas são incapazes de desconstituir lançamento regularmente efetuado em conformidade com a legislação.

PRODUÇÃO DE PROVAS.  
A produção de provas deve obedecer às disposições da legislação que rege o processo administrativo fiscal.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS  
Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2015  
GILRAT. ENQUADRAMENTO EFETUADO PELA EMPRESA.

Não há incorreção no lançamento que considera o enquadramento da atividade preponderante no correspondente grau de risco efetuado pela própria empresa. CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. CONTRIBUIÇÃO A CARGO DA EMPRESA. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços, é de vinte por cento.

MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DE ACORDO COM A LEI. A multa de ofício aplicada de acordo com a legislação que rege a matéria não pode ser reduzida ou cancelada.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Cientificado do resultado do julgamento em 02/01/2019, uma quarta-feira (fls. 144), a parte-recorrente interpôs o presente recurso voluntário em 23/01/2019, uma quarta-feira (fls. 145), no qual se sustenta, sinteticamente:

- a) A exigência de contribuição previdenciária com base na alíquota de 2% para o GILRAT viola o art. 22, II e § 3º, da Lei nº 8.212/1991, na medida em que a atividade preponderante da parte-recorrente seria de natureza burocrática, com baixo risco de acidentes, além de inexistirem estatísticas que justifiquem a majoração, impondo-se a aplicação da alíquota de 1%.
- b) A manutenção da alíquota de 2% para o GILRAT contraria o critério legal de enquadramento por atividade preponderante, pois, diante da baixa ocorrência de acidentes de trabalho no âmbito municipal e da predominância de atividades administrativas, o risco deveria ser classificado como leve.
- c) O lançamento por arbitramento das contribuições previdenciárias ofende a legislação de regência, na medida em que se baseou na ausência de apresentação de documentos sem considerar as especificidades do regime estatutário da parte-recorrente e sem adequada apuração da base de cálculo.
- d) A apuração da base de cálculo das contribuições previdenciárias sobre remuneração de empregados contraria o conceito constitucional de folha de salários, pois incluiu verbas que não possuem natureza remuneratória nem habitual.
- e) A incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de caráter indenizatório viola o art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/1991, na medida em que tais parcelas não integram o salário-de-contribuição.
- f) A inclusão, na base de cálculo, de valores já recolhidos ou pagos em ações judiciais ofende o princípio da vedação ao bis in idem, pois implica dupla exigência sobre os mesmos fatos geradores.
- g) A ausência de demonstração, pela fiscalização, de valores já retidos ou pagos contraria o dever de motivação do lançamento, na medida em que impede a verificação da correta apuração do crédito tributário.
- h) A exigência de contribuição sobre contribuintes individuais fere o art. 12, V, da Lei nº 8.212/1991, pois não houve individualização nem especificação dos prestadores de serviços supostamente enquadrados.
- i) A cobrança de contribuição previdenciária à alíquota de 20% sobre contribuintes individuais contraria o regime jurídico aplicável aos optantes pelo Simples, na medida em que tais contribuintes estariam sujeitos a tratamento diferenciado.
- j) Subsidiariamente, a aplicação da alíquota de 20% sobre contribuintes individuais viola o art. 21, § 2º, I, da Lei nº 8.212/1991, pois, na hipótese de

exclusão do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota aplicável seria de 11%.

k) A não consideração de valores já pagos em demandas judiciais ofende os princípios da legalidade e da verdade material, pois tais valores deveriam ser abatidos da base de cálculo.

l) A aplicação da multa de ofício de 75% viola os princípios da vedação ao confisco e da proporcionalidade, na medida em que impõe penalidade excessiva em relação à conduta da parte-recorrente.

m) A multa de ofício aplicada desconsidera a ausência de dolo, fraude ou simulação, o que contraria a gradação das penalidades tributárias conforme a gravidade da conduta.

Diante do exposto, pede-se, textualmente:

a) O recebimento do presente recurso, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário até o julgamento final do processo administrativo (CTN, art. 151, III);

b) a declaração, quanto as contribuições devidas pelo município/empregador:

b.1) da incorreta apuração de valores relativos a rubricas relativas a remuneração de empregados, comissionados, e contratados não oferecidas a tributação, em decorrência da necessidade do devido abatimento de valores de verbas de caráter indenizatório e de contribuições pagas em ações judiciais, em decorrência de não demonstração de que as contribuições previdenciárias não incidiram sobre verbas de caráter indenizatório, bem como de não demonstração de que foram contabilizadas as verbas já retidas e já recolhidas em ações judiciais;

b.2) da não obrigatoriedade de contribuição individual (prestadores de serviços) sem a devida especificação de seu enquadramento pela receita federal no art. 12 da lei nº 8212/1991 e sem a individualização dos contribuintes, e do direito ao abatimento de valores relativos a prestadores de serviços (microempresas e das empresas de pequeno porte) optantes pelo simples e dos valores já recolhidos;

b.3) subsidiariamente ao item b.2, a declaração de incidência da alíquota de 11% de contribuição, e não 20%, diante da opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pelos contribuintes individuais (art. 21, §2º, inciso I, da Lei nº 8212/1990);

b.4) da incidência de GIRAT de 1%, e não 2%, sobre a remuneração dos agentes públicos vinculados ao RGPS declarados e não declarados, sobre a base de cálculo encontrada após realização dos procedimentos dos itens anteriores, tendo em vista a preponderância de atividades burocráticas nos serviços dos agentes públicos vinculados aquele regime, bem como diante da baixa ocorrência de acidentes de trabalho no município de Feira Grande ao longo dos anos, não

ocorrendo sequer alguma quanto aos agentes públicos municipais, conforme documentação em anexo, conforme §3º e inciso I do artigo 22 da Lei nº 8212/1990;

c) o recálculo da contribuição devida em decorrência dos pedidos da alínea "b";

d) a redução da multa para 20% e de juros aplicáveis sobre os realmente devidos, após análise dos pedidos acima, devendo apresentar novos cálculos destes em decorrência sobre os valores efetivamente devidos, caso existam;

e) a produção de todas as provas admitidas pelo ordenamento jurídico, dentre elas a juntada de perícia técnica e a juntada de novos documentos.

É o relatório

## VOTO

Conselheiro **Thiago Buschinelli Sorrentino**, Relator

### 1 CONHECIMENTO

Conheço parcialmente do recurso voluntário, porquanto tempestivo e aderente aos demais requisitos para exame e julgamento da matéria.

Do cotejo entre a impugnação e o recurso voluntário, verifica-se que não houve inovação recursal em sentido material. As razões recursais reproduzem, em substância, os mesmos fundamentos de fato e de direito anteriormente deduzidos, bem como reiteram os mesmos pedidos formulados na impugnação.

Observa-se, apenas, reforço argumentativo dirigido ao acórdão recorrido, no sentido de alegar insuficiência de enfrentamento das teses jurídicas, além de correção material no item referente ao Município mencionado no pedido atinente ao GILRAT, sem alteração do objeto litigioso.

Não conheço da alegada inconstitucionalidade da multa, por força da Súmula CARF 02:

Nos termos da Súmula CARF 2, “o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Desse modo, não se conhece de alegação de inconstitucionalidade de multa.

## 2 REQUERIMENTO PARA PRODUÇÃO DE PROVAS

A parte-recorrente pleiteia a produção de todas as provas admitidas pelo ordenamento jurídico, entre elas a juntada de perícia técnica e a juntada de novos documentos.

Não há, porém, nas razões recursais, desenvolvimento autônomo e específico destinado a infirmar os fundamentos adotados pelo acórdão-recorrido acerca da disciplina legal da prova no processo administrativo fiscal, tampouco se identificam, no recurso, quesitos, objeto pericial determinado ou demonstração concreta das razões pelas quais a diligência ou a perícia seriam necessárias à elucidação de fato específico controvertido (pedido às fls. 168-169 do recurso voluntário; pedido à fl. 120 da impugnação).

O parâmetro de controle é o art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, especialmente no que exige que a parte apresente, com a impugnação, as provas que possuir e que eventual pedido de diligência ou perícia seja formulado com exposição dos motivos que o justificam e, no caso de perícia, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados.

No caso concreto, o elemento decisório determinante é que o pedido foi formulado em termos genéricos, sem delimitação do ponto fático a ser apurado, sem quesitos e sem demonstração concreta da imprescindibilidade da medida instrutória, ao mesmo tempo em que o acórdão-recorrido registrou que a parte-recorrente deixou de apresentar, quando intimada, a documentação básica solicitada durante a ação fiscal.

Desde que bem motivada e fundamentada, a dispensa de diligência não viola o contraditório, a ampla defesa ou o devido processo legal, bem como não implica cerceamento de defesa, nos termos da Súmula CARF 163:

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Evidentemente, a presença de motivação e de fundamentação ao ato de indeferimento da diligência é plenamente controlável no âmbito administrativo, pois não há discricionariedade ao agente público na busca pela adequada constituição do crédito tributário.

No caso em exame a diligência é prescindível, diante da forma ambígua e vaga como formulada.

Diante do exposto, rejeito o requerimento.

### 3 GILRAT

O acórdão-recorrido consignou que a contribuição ao GILRAT incide nos termos do art. 22, II, da Lei nº 8.212/1991, e que o enquadramento da atividade preponderante compete, em primeiro plano, à própria empresa, podendo ser revisto pela administração.

Assentou, ainda, que, no caso concreto, não houve reenquadramento promovido pela fiscalização, tendo sido considerados os dados declarados pela própria autuada em GFIP, nas quais constava o CNAE 8411600 e o RAT de 2%, ajustado pelo FAP de 1%, em conformidade com o Anexo V do Regulamento da Previdência Social.

Acrescentou que a parte-recorrente não trouxe aos autos documentos aptos a demonstrar incorreção na alíquota utilizada no lançamento e que eventual insurgência contra o FAP não se submete à apreciação da Receita Federal do Brasil, à vista do art. 202-B do Regulamento da Previdência Social, razão pela qual reputou improcedente a impugnação nesse ponto (fls. 136-137 do acórdão-recorrido).

De sua parte, a parte-recorrente sustenta que a exigência foi calculada com percentual indevido, ao argumento de que a atividade desempenhada pelo Município seria preponderantemente burocrática, com risco leve, o que atrairia a alíquota de 1%. Para tanto, invoca o art. 22 da Lei nº 8.212/1991, transcreve precedentes judiciais e afirma que os anuários de estatísticas de acidentes de trabalho do Município de Feira Grande revelariam ocorrência ínfima de acidentes, ademais restritos ao setor privado, e não aos agentes públicos municipais.

Com base nisso, pede o reconhecimento da incidência de GILRAT à alíquota de 1%, e não de 2%, sobre a remuneração dos agentes públicos vinculados ao RGPS, declarados e não declarados (fls. 149-158 e pedido à fl. 168-169 do recurso voluntário; na impugnação, fls. 103-111 e pedido à fl. 120).

O parâmetro de controle da controvérsia é formado, de um lado, pelo art. 22, II, da Lei nº 8.212/1991, que prevê a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios decorrentes dos riscos ambientais do trabalho segundo o grau de risco da atividade preponderante, e, de outro, pelo art. 202 do Regulamento da Previdência Social, segundo o qual o enquadramento das atividades preponderantes observa o Anexo V e é de responsabilidade do próprio sujeito passivo, sem prejuízo de revisão pela administração.

No caso concreto, o dado decisório determinante é que o lançamento não decorreu de reenquadramento de ofício promovido pela fiscalização, mas considerou precisamente o enquadramento informado pela própria parte-recorrente em GFIP, com CNAE 8411600 e RAT de 2%, ajustado pelo FAP de 1%, conforme expressamente registrado no acórdão-recorrido (fl. 137).

A isso se soma que a parte-recorrente, embora alegue baixa acidentalidade e predominância de atividades burocráticas, não demonstrou, com documentação específica do enquadramento previdenciário adotado em 2015, erro na classificação por ela mesma declarada nem a existência de revisão administrativa apta a infirmar os elementos utilizados no lançamento.

As peças juntadas com a impugnação indicam consulta de acidentalidade por CNPJ e tabelas estatísticas (fls. 121-124 da impugnação), mas esses elementos, por si sós, não afastam o fundamento central da decisão recorrida, qual seja, o fato de a exigência ter observado o enquadramento declarado pela própria contribuinte e não um reenquadramento autônomo da fiscalização.

Desse modo, à luz dos elementos constantes dos autos, a conclusão é pela manutenção do acórdão-recorrido nesse tópico.

Diante do exposto, rejeito o argumento.

#### **4 ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE PARA FINS DE GILRAT**

O acórdão-recorrido assentou que a contribuição ao GILRAT é regida pelo art. 22, II, da Lei nº 8.212/1991 e pelo art. 202 do Regulamento da Previdência Social, destacando que o enquadramento da atividade preponderante é de responsabilidade da própria empresa, sem prejuízo de revisão pela administração. Registrou, ainda, que, no caso concreto, não houve reenquadramento promovido pela fiscalização, tendo o lançamento observado os dados declarados pela própria autuada em GFIP, nas quais constava o CNAE 8411600 e o RAT de 2%, ajustado pelo FAP de 1%, em conformidade com o Anexo V do Regulamento da Previdência Social. Com base nisso, concluiu que não havia incorreção no lançamento quanto à alíquota utilizada (fl. 137 do acórdão-recorrido).

Por sua vez, a parte-recorrente sustenta que a atividade desenvolvida pelo Município é preponderantemente burocrática, com risco leve, razão pela qual a alíquota aplicável seria de 1%, e não de 2%. Para tanto, invoca o art. 22 da Lei nº 8.212/1991, transcreve precedentes judiciais e afirma que a baixa ocorrência de acidentes de trabalho no Município confirmaria o enquadramento em grau leve, pedindo, ao final, o reconhecimento da incidência de GILRAT à alíquota de 1% sobre a remuneração dos agentes públicos vinculados ao RGPS (fls. 149-158 e pedido às fls. 168-169 do recurso voluntário; fls. 103-111 e pedido à fl. 120 da impugnação).

O parâmetro normativo aplicável é formado pelo art. 22, II, da Lei nº 8.212/1991 e pelo art. 202, §§ 3º a 6º, do Regulamento da Previdência Social, segundo os quais a contribuição varia conforme a atividade preponderante, sendo o respectivo enquadramento atribuído ao próprio sujeito passivo, com possibilidade de revisão pela administração tributária.

No caso dos autos, o elemento decisório determinante é que a exigência não decorreu de reenquadramento de ofício efetuado pela fiscalização, mas da adoção, no lançamento, do enquadramento informado pela própria parte-recorrente em GFIP, no qual constava RAT de 2%, dado expressamente consignado na decisão recorrida (fl. 137).

A alegação recursal de que a atividade municipal seria, em abstrato, burocrática, embora articulada com apoio em precedentes e em referências estatísticas, não demonstra, por si,

erro concreto no enquadramento previdenciário declarado pela própria contribuinte no exercício fiscalizado.

Nessas condições, considerados os elementos constantes dos autos, não se identifica fundamento para afastar a conclusão do acórdão-recorrido, devendo ser mantida, nesse ponto, a exigência calculada segundo o enquadramento declarado pela própria parte-recorrente.

Diante do exposto, rejeito o argumento.

## 5 2. ALEGAÇÃO FUNDADA NA BAIXA ACIDENTALIDADE E NA DISCUSSÃO SOBRE O FAP

No ponto relativo à acidentalidade, o acórdão-recorrido consignou que a parte-recorrente alegou ser ínfima a ocorrência de acidentes de trabalho no Município e inexistirem eventos envolvendo agentes públicos municipais, mas observou que o cálculo do FAP não é de competência da Receita Federal do Brasil, que apenas utiliza o índice recebido do Ministério da Previdência Social, nos termos do art. 202-B do Regulamento da Previdência Social.

À vista disso, concluiu que a insurgência não era apta a desconstituir o lançamento neste processo administrativo fiscal (fl. 137 do acórdão-recorrido).

Além disso, a parte-recorrente afirma, tanto na impugnação quanto no recurso voluntário, que os anuários estatísticos e a consulta de acidentalidade por CNPJ demonstrariam ocorrência ínfima de acidentes de trabalho no Município de Feira Grande, inclusive restrita ao setor privado, o que, em seu entender, reforçaria a incidência da alíquota de 1% (fls. 158 do recurso voluntário; fls. 121-124 da impugnação).

**Não há, contudo, desenvolvimento recursal autônomo e específico para infirmar o fundamento da decisão recorrida segundo o qual a apuração e eventual contestação do FAP seguem disciplina própria, alheia ao âmbito de deliberação da Receita Federal do Brasil neste feito.**

O critério de julgamento, aqui, decorre do art. 202-B do Regulamento da Previdência Social, expressamente transcrito no acórdão-recorrido, segundo o qual o FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social pode ser contestado perante os órgãos competentes daquela estrutura administrativa, em procedimento próprio.

No caso concreto, os documentos juntados pela parte-recorrente na impugnação, tabelas estatísticas e consulta de acidentalidade por CNPJ (fls. 121-124), podem ilustrar a linha argumentativa defensiva, mas não alteram o dado jurídico central considerado pela decisão recorrida: a Receita Federal do Brasil não realiza, neste processo, revisão do índice FAP, limitando-se a utilizar o fator oficialmente atribuído.

Assim, ainda que se admitisse a existência de baixa acidentalidade segundo os documentos apresentados, tal circunstância não basta, por si só, para afastar a fundamentação do

acórdão-recorrido neste processo administrativo fiscal. Também por esse fundamento, a decisão recorrida deve ser mantida.

Diante do exposto, rejeito o argumento.

## **6 BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES SOBRE REMUNERAÇÃO DE EMPREGADOS: ALEGADAS INCONSISTÊNCIAS DE APURAÇÃO**

O acórdão-recorrido consignou que a parte-recorrente alegou inconsistências no lançamento, como diferenças entre folhas de pagamento e balanços contábeis mensais, contabilização a maior de contribuições previdenciárias e inclusão de verbas que reputa indevidas.

Contudo, assentou que tais alegações vieram desacompanhadas de demonstração concreta das diferenças invocadas e sem qualquer elemento probatório apto a comprová-las. Registrou, ainda, que, durante a ação fiscal, a contribuinte foi intimada em três oportunidades a apresentar documentos e esclarecimentos, sem atendimento, razão pela qual a autoridade fiscal utilizou, como base de cálculo, valores extraídos do Balanço Anual (DCA) do SICONFI, deduzidos dos valores declarados em GFIP.

Por isso, concluiu que a discordância genérica, sem comprovação documental, não era suficiente para alterar o lançamento (fls. 138 e 141 do acórdão-recorrido).

De sua parte, a parte-recorrente sustenta que houve incorreta apuração de valores relativos a rubricas de remuneração de empregados, comissionados, eletivos e contratados, afirmando existir diferença entre os valores lançados nos balanços contábeis mensais de 2015 e aqueles apurados pela Receita Federal do Brasil.

Acrescenta que o Município possui regime jurídico único, estatutário, com contribuição ao regime próprio de previdência, e afirma que a fiscalização teria procedido a lançamento por arbitramento diante da não apresentação de folhas de pagamento, o que teria gerado apuração indevida da base de cálculo (fls. 158-160 do recurso voluntário; fls. 111-113 da impugnação).

O parâmetro de controle, aqui, é dado pelo art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, segundo o qual incumbe ao sujeito passivo expor os motivos de fato e de direito da impugnação, bem como trazer aos autos as provas que possuir.

No caso concreto, os elementos decisórios destacados pelo acórdão-recorrido são objetivos: a fiscalização intimou a contribuinte, em três ocasiões, a apresentar documentos, entre eles balancetes de despesa e resumos de folhas de pagamento, sem êxito, tendo recorrido aos dados do próprio sujeito passivo constantes do Balanço Anual (DCA), com dedução dos valores declarados em GFIP (relatório do acórdão-recorrido, fls. 132-133; fundamentação às fls. 138 e 141).

Já a parte-recorrente limita-se a afirmar, de modo genérico, a existência de diferenças entre seus registros e a apuração fiscal, sem individualizar as rubricas controvertidas nem demonstrar, com base documental produzida no processo, quais valores teriam sido indevidamente incluídos ou majorados.

À vista disso, a conclusão que se impõe, nos limites dos autos, é a de que não há base fática comprovada para infirmar a decisão recorrida nesse tópico.

Diante do exposto, rejeito o argumento.

## **7 VERBAS INDENIZATÓRIAS E VERBAS NÃO HABITUAIS: ALEGAÇÃO DE EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO**

O acórdão-recorrido examinou especificamente a alegação de incidência sobre verbas indenizatórias e destacou que o § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/1991 relaciona as parcelas que não integram o salário-de-contribuição.

Acrescentou que, nos termos do art. 111 do CTN, os dispositivos que tratam de exclusão do crédito tributário devem ser interpretados literalmente, de modo que a não incidência exige expressa previsão legal.

Assentou, ainda, que a alegação da contribuinte não merecia prosperar, porque não houve comprovação das rubricas efetivamente componentes das folhas de pagamento, as quais sequer foram apresentadas, o que impedia a verificação concreta de inclusão de verbas indenizatórias no lançamento (fls. 138-141 do acórdão-recorrido).

Por outro lado, a parte-recorrente sustenta que não poderia incidir contribuição previdenciária sobre verbas de caráter indenizatório ou não habitual, invocando, para tanto, o art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/1991 e precedentes judiciais.

Indica, exemplificativamente, salário-maternidade, aviso prévio indenizado, primeiros quinze dias do auxílio-doença ou acidente, gratificação natalina, terço constitucional de férias, horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade e outros pagamentos transitórios, afirmando que a fiscalização teria incluído essas parcelas na base de cálculo sem a devida distinção (fls. 158-161 do recurso voluntário; fls. 111-115 da impugnação).

O controle da controvérsia exige, em primeiro lugar, a observância do art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/1991, que discrimina as parcelas excluídas do salário-de-contribuição, e, em segundo lugar, a verificação concreta de quais rubricas integraram a base lançada. No caso dos autos, porém, falta exatamente esse segundo elemento.

**A decisão recorrida assinala que a parte-recorrente não apresentou as folhas de pagamento nem os documentos necessários à individualização das rubricas efetivamente pagas, o que impediu à fiscalização e ao órgão julgador de origem aferirem se as parcelas mencionadas na defesa correspondiam, de fato, às bases tributadas.**

Desse modo, ainda que o parâmetro jurídico abstrato sobre a exclusão de determinadas verbas exista, a sua aplicação ao caso concreto depende de demonstração documental mínima da composição da base de cálculo, o que não se verifica nos autos. Assim, a insurgência, tal como formulada, permanece em nível de alegação genérica e não desconstitui a fundamentação do acórdão-recorrido.

Diante do exposto, rejeito o argumento.

## 8 GANHOS HABITUAIS E CONCEITO DE FOLHA DE SALÁRIOS

No mesmo contexto, o acórdão-recorrido observou que, para a exclusão de verbas da base de cálculo, não basta invocar, em tese, sua natureza indenizatória ou eventual, sendo necessária a demonstração concreta das parcelas efetivamente consideradas no lançamento.

Por isso, reputou improcedente a alegação de que teriam sido tributadas verbas não habituais ou de caráter indenizatório, justamente porque a contribuinte não comprovou quais rubricas compuseram as folhas de pagamento nem apresentou os documentos solicitados durante a fiscalização (fls. 141 do acórdão-recorrido).

Além disso, a parte-recorrente desenvolve argumento segundo o qual a contribuição previdenciária a cargo do empregador incidiria apenas sobre ganhos habituais do empregado, diretamente oriundos da relação de trabalho, não alcançando verbas pagas eventualmente ou por mera liberalidade. Para tanto, invoca o art. 195, I, da Constituição e o RE 565.160, sustentando que a Receita Federal do Brasil teria incluído na base exigida gratificações, adicionais, abono salarial, horas extras e terço constitucional de férias não pagos com habitualidade (fls. 159-161 do recurso voluntário; fls. 113-115 da impugnação).

**O parâmetro abstrato indicado pela parte-recorrente pode orientar a análise da incidência, mas sua utilidade decisória, no caso, permanece condicionada à demonstração concreta das verbas submetidas à tributação.**

**O elemento decisório central, novamente, é a ausência, nos autos, dos documentos necessários para correlacionar as teses jurídicas invocadas com as parcelas efetivamente incluídas no lançamento.**

Sem essa individualização, não se pode afirmar, com base segura, que as verbas apontadas pela defesa foram, de fato, consideradas pela fiscalização, nem em que extensão. Por isso, ainda que se admita a pertinência abstrata da distinção entre ganhos habituais e verbas indenizatórias, a sua incidência no caso concreto não pode ser reconhecida em favor da parte-recorrente sem suporte documental idôneo.

Também nesse ponto, a conclusão é pela manutenção do acórdão-recorrido.

Diante do exposto, rejeito o argumento.

## **9 ABATIMENTO DE VALORES JÁ RETIDOS E DE VALORES PAGOS EM AÇÕES JUDICIAIS**

O acórdão-recorrido tratou conjuntamente das alegações de contabilização a maior, de valores já retidos e de contribuições pagas em ações judiciais, concluindo que todas elas vieram desacompanhadas de prova.

Destacou que a parte-recorrente não demonstrou as diferenças que entendia existir nem trouxe elementos hábeis para comprovar pagamentos, retenções ou abatimentos que devessem repercutir sobre o crédito lançado.

Por isso, entendeu não haver suporte probatório para revisão da base de cálculo ou recálculo do lançamento (fls. 138 e 141 do acórdão-recorrido).

Por sua vez, a parte-recorrente afirma que houve contabilização a maior de contribuições previdenciárias porque já teriam existido pagamentos em ações judiciais relativos à remuneração de empregados de 2015, bem como retenções em FPM e em contas do Município que não teriam sido consideradas.

Sustenta, com isso, que tais valores deveriam ser contabilizados e abatidos da base de cálculo, com apresentação de novos cálculos pela fiscalização (fls. 158-163 do recurso voluntário; fls. 111-116 da impugnação).

O parâmetro aplicável continua a ser o dever da parte de demonstrar os fatos constitutivos de sua insurgência no processo administrativo fiscal, notadamente quando pretende abatimento de valores que reputa já recolhidos, retidos ou satisfeitos por outra via. No caso concreto, não basta a afirmação de que houve retenções no FPM, descontos em contas municipais ou pagamentos em ações judiciais; é indispensável a indicação precisa dos valores, períodos, títulos e documentos comprobatórios correlacionáveis ao crédito exigido nestes autos.

A decisão recorrida assinala que tal demonstração não foi produzida. Examinadas as peças defensivas, nota-se que a parte-recorrente formula a tese em termos genéricos, mas não traz demonstração documental individualizada que permita identificar quais montantes deveriam ser deduzidos do lançamento.

Em consequência, também esse fundamento recursal não se mostra apto a modificar o julgado de origem.

Diante do exposto, rejeito o argumento.

## **10 CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS: NECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DOS PRESTADORES**

O acórdão-recorrido rejeitou a alegação de invalidade da cobrança por falta de individualização dos contribuintes individuais.

Assentou que cabia ao sujeito passivo demonstrar, mediante apresentação de documentos hábeis, quem seriam os prestadores de serviços indicados no SICONFI, no elemento de despesa 36 - Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física, ônus do qual não se desincumbiu, apesar de reiteradamente intimado a fazê-lo durante a fiscalização.

Com base nisso, concluiu pela improcedência da insurgência nesse ponto (fl. 141 do acórdão-recorrido).

Por sua vez, a parte-recorrente sustenta que não se compreende o motivo da cobrança de contribuição previdenciária sobre remuneração de contribuintes individuais na forma realizada, pois a Receita Federal do Brasil não teria apontado, de modo individualizado e específico, quem seriam esses contribuintes, dentre aqueles referidos no art. 12, V, da Lei nº 8.212/1991.

Afirma, em consequência, que a exigência teria sido formulada sem a necessária especificação do enquadramento legal dos prestadores de serviços (fls. 161-162 do recurso voluntário; fls. 115-116 da impugnação).

O parâmetro de controle, aqui, é dado pelo dever de a parte demonstrar os fatos em que funda sua insurgência, bem como pela moldura fática do lançamento tal como descrita no relatório fiscal reproduzido no acórdão-recorrido.

Nesse relatório, consta que o levantamento referente aos contribuintes individuais foi efetuado com base nos valores informados pela própria contribuinte no SICONFI, no elemento de despesa 36 - Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física, tendo sido expressamente registrado que a parte-recorrente não declarou contribuintes individuais em GFIP, razão pela qual os valores do Anexo III foram considerados base de cálculo da contribuição previdenciária (fl. 133 do acórdão-recorrido).

**Nesse contexto, o elemento decisório central é que a matéria fática necessária à individualização dos prestadores estava, em princípio, na esfera de disponibilidade documental da própria parte-recorrente, que foi intimada a exhibir os documentos pertinentes e não o fez.**

Assim, não procede a alegação de invalidade da exigência por falta de individualização quando a ausência de especificação decorre, nos limites postos nos autos, justamente da não apresentação, pela própria contribuinte, dos documentos aptos a identificar os prestadores que ela mesma registrou contabilmente sob a rubrica correspondente.

Mantém-se, portanto, o acórdão-recorrido nesse tópico.

Diante do exposto, rejeito o argumento.

## **11 CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS: ALEGADO DIREITO A ABATIMENTO DE VALORES RELATIVOS A OPTANTES PELO SIMPLES**

O acórdão-recorrido, ao enfrentar a matéria dos contribuintes individuais, não acolheu a tese defensiva, registrando que cabia ao sujeito passivo demonstrar, por documentação idônea, quem seriam os prestadores de serviço indicados no SICONFI e quais circunstâncias jurídicas concretas poderiam repercutir sobre a exigência, ônus do qual a contribuinte não se desincumbiu (fl. 141 do acórdão-recorrido).

Embora não tenha desenvolvido separadamente a referência aos optantes pelo Simples, a razão de decidir adotada pelo órgão de origem abrangeu a ausência de prova documental individualizadora dos prestadores e de seu enquadramento.

Além disso, a parte-recorrente afirma que existiriam contribuintes individuais optantes pelo Simples, ou pelo Simples Nacional, e que, por isso, a cobrança à alíquota de 20% não poderia subsistir nos moldes em que lançada.

Aduz, ainda, que haveria direito ao abatimento de valores relativos a prestadores de serviços enquadrados nesse regime diferenciado, bem como de valores já recolhidos (fls. 161-163 e pedido às fls. 168-169 do recurso voluntário; fls. 115-116 e pedido à fl. 120 da impugnação).

**O ponto decisivo, porém, permanece o mesmo: para que a tese pudesse ser examinada concretamente, seria necessário identificar quem seriam os prestadores de serviço alcançados pela cobrança, quais deles estariam submetidos ao regime do Simples, em que períodos, sob que títulos de contratação e com qual repercussão sobre a contribuição exigida.**

**Nada disso foi demonstrado documentalmente nos autos.**

O parâmetro abstrato invocado pela defesa, por si só, não se projeta automaticamente sobre a totalidade da base lançada sem a prévia individualização dos prestadores e de sua situação jurídica concreta.

Assim, ausente a demonstração fática mínima que permitisse correlacionar a tese ao lançamento, não há base segura para acolher o pedido de abatimento pretendido, razão pela qual também nesse ponto deve ser mantida a decisão recorrida.

Diante do exposto, rejeito o argumento.

## **12 CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS: PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 11%**

O acórdão-recorrido enfrentou expressamente o pedido subsidiário de redução da alíquota para 11% e o rejeitou ao fundamento de que o lançamento não exigiu a contribuição do segurado contribuinte individual, mas a contribuição a cargo da empresa, prevista no art. 22, III, da Lei nº 8.212/1991, incidente à razão de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços.

Por isso, reputou improcedente a alegação da contribuinte (fl. 141 do acórdão-recorrido).

Em sentido contrário, a parte-recorrente sustenta, subsidiariamente, que, caso devida a contribuição, a alíquota aplicável seria de 11%, e não de 20%, à luz do art. 21, § 2º, I, da Lei nº 8.212/1991, diante da opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pelos contribuintes individuais (fl. 162 do recurso voluntário e pedido às fls. 168-169; fl. 116 da impugnação e pedido à fl. 120).

O parâmetro de controle é objetivo: cumpre distinguir a contribuição devida pelo próprio segurado contribuinte individual daquela devida pela empresa tomadora de serviços. O art. 22, III, da Lei nº 8.212/1991, reproduzido no acórdão-recorrido, prevê contribuição a cargo da empresa no percentual de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços.

Já a norma invocada pela parte-recorrente, constante do art. 21, § 2º, I, da mesma lei, disciplina hipótese relativa à contribuição do segurado contribuinte individual, em determinadas condições, e não a contribuição patronal lançada nestes autos.

No caso concreto, o elemento decisório determinante é que o lançamento, tal como descrito pela decisão recorrida e pelo relatório fiscal, recai sobre a contribuição a cargo da empresa, não sobre a cota do segurado.

Nessas circunstâncias, a tese subsidiária não alcança a exigência efetivamente constituída, razão pela qual o acórdão-recorrido deve ser integralmente mantido nesse tópico.

Diante do exposto, rejeito o argumento.

---

### **13 CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS: ALEGAÇÃO DE PAGAMENTOS EM AÇÕES JUDICIAIS E VALORES JÁ RETIDOS**

---

O acórdão-recorrido tratou essa linha argumentativa sob o fundamento geral de ausência de prova, assinalando que incumbia à contribuinte demonstrar, mediante documentos hábeis, os fatos suscetíveis de repercutir sobre a exigência, o que não ocorreu.

A conclusão de improcedência também alcançou, assim, a alegação de que já teriam existido valores pagos ou retidos que deveriam ser abatidos (fls. 138, 141 do acórdão-recorrido).

A seu turno, a parte-recorrente afirma que já teria havido pagamentos em ações judiciais envolvendo contribuintes individuais, bem como retenções em contas municipais, circunstâncias que importam o abatimento desses valores da cobrança ora examinada. Para reforçar a tese, transcreve precedente da Justiça do Trabalho acerca de recolhimento previdenciário em acordos homologados sem reconhecimento de vínculo empregatício (fls. 162-163 do recurso voluntário; fl. 116 da impugnação).

Todavia, o critério decisório continua a exigir demonstração concreta e individualizada dos pagamentos ou retenções invocados, com correlação ao crédito tributário exigido nestes autos.

Não basta afirmar a existência de ações judiciais ou de retenções genéricas; seria indispensável indicar quais processos, quais prestadores, quais competências, quais montantes e como esses valores se relacionariam com a base lançada a título de contribuição patronal sobre contribuintes individuais.

Essa demonstração não foi produzida. Nesses termos, a insurgência permanece no plano abstrato e não infirma o fundamento central do acórdão-recorrido, devendo ser rejeitada também nesse aspecto.

Diante do exposto, rejeito o argumento.

#### **14 MULTA DE OFÍCIO: ALEGADA AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ**

O acórdão-recorrido assentou que a multa de ofício de 75% aplicada ao lançamento tem fundamento no art. 35-A da Lei nº 8.212/1991, combinado com o art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996.

A partir daí, consignou que a alegação de inexistência de má-fé seria irrelevante para fins de aplicação da multa de ofício, uma vez que essa penalidade deve ser obrigatoriamente aplicada nos casos de lançamento de ofício no percentual definido pela legislação de regência, não podendo ser reduzida ou cancelada com base nesse argumento (fl. 142 do acórdão-recorrido).

Por outro lado, a parte-recorrente sustenta que não agiu com dolo nem com intuito de sonegação, afirmando que adotou interpretação jurídica que reputa correta acerca da incidência das contribuições exigidas.

Nessa linha, aduz que, diante dos argumentos deduzidos contra o lançamento, não se poderia presumir má-fé do contribuinte, invocando, para tanto, doutrina e precedentes judiciais que, em seu entender, distinguiriam situações de inadimplemento doloso daquelas marcadas por divergência interpretativa (fls. 163-168 do recurso voluntário; fls. 116-120 da impugnação).

O parâmetro de controle da questão, nos limites em que ora delimitada, é dado pelas normas legais expressamente indicadas na decisão recorrida: o art. 35-A da Lei nº 8.212/1991 remete, para os lançamentos de ofício relativos às contribuições ali referidas, ao art. 44 da Lei nº 9.430/1996, cujo inciso I prevê a multa de 75% nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e de declaração inexata.

No caso concreto, o elemento decisório determinante está em que a exigência foi formalizada por meio de lançamento de ofício, circunstância expressamente reconhecida no acórdão-recorrido ao justificar a incidência da penalidade legalmente prevista.

Nessas condições, a alegação de ausência de má-fé, ainda que formulada pela parte-recorrente como fundamento de afastamento da penalidade, não se mostra apta, por si só, a descaracterizar a incidência da multa tal como prevista nas normas de regência expressamente aplicadas ao caso.

À vista disso, e sem ingressar, neste momento, nos fundamentos relativos a confisco ou proporcionalidade, deve ser mantida a decisão recorrida também quanto a esse aspecto da multa de ofício.

Diante do exposto, rejeito o argumento.

---

## 15 DISPOSITIVO

---

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso voluntário, com exceção das alegações de inconstitucionalidade, e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Thiago Buschinelli Sorrentino**